

Acórdão: 22.240/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053720-28
Impugnação: 40.010148005-35
Impugnante: Marcelo Augusto Avanci Costa
CPF: 765.825.236-00
Proc. S. Passivo: Rubens de Oliveira Gomes/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente na transmissão *causa mortis*, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, restou comprovada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Decadência reconhecida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, pelo Autuado, incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de seu genitor, falecido em junho de 2005, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE Nº 201.305.706.842-6.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 71/78, a qual foi aditada, às fls. 161/164, em razão da juntada de documentos pelo Fisco às fls. 113/156.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 166/174.

Em sessão realizada em 28/08/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 29/08/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) e André Barros de Moura, que reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, pelo Autuado, incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de seu genitor, falecido em junho de 2005, de acordo com as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE Nº 201.305.706.842-6.

Inicialmente, o Impugnante esclarece em sua defesa que em 17/06/05 ocorreu o falecimento de seu pai, Sr. Lincoln César Penna, e que constou expressamente da Certidão de Óbito (fls. 05), documento público, que o falecido teria deixado bens. Desta feita, entende que a Fazenda Pública possuía todos os elementos e meios, não somente para tomar conhecimento dos fatos, como também para tomar as providências cabíveis e necessárias para proceder ao lançamento do ITCD que considerava como sendo o devido.

Assim, como o falecimento em questão ocorreu em 17/06/05, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2006, findando-se em 31 de dezembro de 2011, considerando que, segundo o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo para a Fazenda Pública formalizar o lançamento seria de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diz ainda que os herdeiros procederam à transmissão da Declaração de Bens e Direitos (DBD) via SIARE, sob o nº 201.305.706.842-6, contendo a descrição de 33 bens e direitos e, no dia 10/04/07, efetuaram o recolhimento do ITCD devido, e que mesmo que fosse considerado como data de início da contagem do prazo a data do referido recolhimento, iniciar-se-ia a contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2008, findando-se em 31 de dezembro de 2013.

Por sua vez, a Fiscalização aduz que a entrega da DBD, de protocolo nº 201.305.706.842-6, à Secretaria de Estado de Fazenda, ocorreu na data de 07/01/14 (fls. 113 a 116), e que apenas em 18/08/15 (fls. 128) foi efetuada a juntada final de documentos necessários para a constituição do crédito tributário, sendo este o parâmetro a ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Então, entende que o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário teve início em 1º de janeiro de 2016, somente expirando em 31 de dezembro de 2020 e, uma vez que o lançamento do crédito tributário foi formalizado no ano de 2019, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, é incabível a alegação de decadência pelo Autuado.

Quanto ao recolhimento do ITCD efetuado pelo Impugnante, pontua que somente em 09/05/17 os herdeiros apresentaram à Secretaria de Estado de Fazenda o recolhimento do ITCD que haviam efetuado.

Isto posto, antes de se adentrar à discussão relativa ao mérito das exigências, faz-se necessário abordar a questão prejudicial referente à decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, se mostra pertinente a apreciação de alguns preceitos normativos do ITCD, bem como do instituto da decadência, conforme prescritos pela Lei nº 14.941/03 e pelo CTN.

Registra-se, por oportuno, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, conforme estabelece o inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

A Lei nº 14.941/03, no caso em comento, também prescreve que o prazo para o recolhimento do imposto é de cento e oitenta dias, contados da data da abertura da sucessão, segundo o inciso I do art. 13. Examine-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (Grifou-se).

Lado outro, o art. 173, inciso I do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. Confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destaca-se que o instituto da decadência previsto em nosso ordenamento jurídico tem como fundamento o de proporcionar segurança às relações jurídicas, impedindo que o titular de um direito possa exercê-lo a seu bel prazer e a qualquer tempo, o que traria intranquilidade às relações sociais na medida em que as obrigações seriam perpetuadas.

Assim, segundo a prescrição do inciso I do art. 173 do CTN, o marco da contagem do prazo decadencial nele estabelecido se dá com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não estabelecendo o referido dispositivo, via de regra, a necessidade de cientificação à Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o caso concreto, e tendo em vista que a Certidão de Óbito é documento público e que, no caso em questão, consta dela, expressamente, que o falecido teria deixado bens a inventariar, da análise dos dispositivos retrotranscritos, denota-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é aquele vinculado ao exercício em que ocorreu o fato gerador do tributo (que é o falecimento ocorrido em junho de 2005, fls. 05, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 1º de janeiro de 2006 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2010).

Como o Autuado foi intimado somente em 23/04/19, mediante Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 70 dos autos, constata-se que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Quanto à argumentação de que o prazo inicial para efeito de decadência seria contado a partir do momento da entrega da DBD, que se deu, segundo a Fiscalização, em 07/01/14, conforme documentos de fls. 113 a 116, com juntada final de documentos em 18/08/15 (fls. 128), segundo o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, há que se observar que não é com a apresentação da DBD que fica caracterizado o fato gerador do imposto, não se prestando ela, portanto, a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

A DBD, deveras, é um elemento importante para propiciar o lançamento do ITCD, mas não é imprescindível, já que o Fisco detém todo um aparato de poder de fiscalizar que lhe propicia agir de forma a buscar, em sua falta, os elementos necessários à formalização do crédito tributário, além de ter respaldo legal para a obtenção de informações que julgar necessárias ao lançamento, inclusive junto aos cartórios. Veja-se:

CTN

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

Lei nº 14.941/03

Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Esclareça-se, ainda, que o art. 17 da Lei nº 14.941/03, estabelece que o contribuinte apresentará a DBD e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13 retrotranscrito, ou seja, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abertura da sucessão, estando, em caso de inobservância desta prescrição, sujeito, já ao fim deste prazo, à penalidade prevista no art. 25 desta mesma lei, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Ademais, por respeito ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.941/03 e no art. 34, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 43.981/05, abaixo transcritos, os cartórios do Registro Civil enviam mensalmente à SEF as informações relativas aos óbitos por eles registrados.

Lei nº 14.941/03

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento. (Grifou-se).

Decreto nº 43.981/05

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

(...)

II - pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais:

(...)

d) atestado de óbito.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso.

Embora haja argumentação no sentido de que a obrigação de informar acima transcrita não está regulamentada, cumpre ressaltar que a atividade notarial e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro se norteia, por observar, dentre outros, os princípios da autenticidade, da fé pública e da publicidade.

Saliente-se que o envio à SEF pelos cartórios dessas informações se dá, também, por observância às normas referentes ao exercício das atividades a eles inerentes, como se verifica pelo art. 437, inciso VIII, do Provimento nº 260/CGJ/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 437. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

(...)

VIII - óbitos à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais - AF, por meio físico e eletrônico, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

Cumprе destacar, ainda, que a apresentação da referida DBD à SEF na realidade ocorreu em 2013, em 12/12/13, e não em 07/01/14, como se verifica pelo documento de fls. 115, anexado aos autos pela própria Fiscalização, estando, mesmo sob este prisma, decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em apreço.

Também, cumprе ponderar que, em relação ao fato gerador de que trata o presente PTA, houve recolhimento do ITCD sobre ele devido em 10/04/07, fls. 20, não sendo possível considerar como plausível, como alegado pela Fiscalização, que a SEF somente tenha tido dele ciência após a apresentação do comprovante pelos herdeiros em 09/05/17.

Logo, conforme demonstrado, restou caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário em apreço.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 28/08/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor